



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.724940/2016-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.361 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ANA ALZIRA DE ARAUJO NAZARE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

**PROCEDIMENTO MÉDICO NO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.**

Coleta de células tronco extraída do próprio contribuinte para aplicar em outra parte do seu corpo consiste em procedimento médico para sua cura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.394,84, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2011.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços. Também promove a glosa de despesas médicas por entender que não se trata de procedimento tendente a cura da Recorrente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pela Recorrente, além de entender que determinada despesa estaria desenquadrada como dedutível, como segue:

*Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/16), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2012 (ano 2011)(fls. 48/54).*

*A notificação tratou das deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 4.326,68 - fls. 12/13) e de incentivo (R\$ 205,00 – fl. 14). Como resultado, foi apurado o saldo de imposto suplementar de R\$ 1.394,84, mais multa de ofício e juros de mora.*

*A Contribuinte alega que os recibos do Instituto Pasquini (R\$ 4.000,00 e R\$ 1.500,00) foram decorrentes de pagamentos de honorários e serviços médicos no transplante de medula óssea em Curitiba. Em contato com o Instituto, foi informado o desvio de valores conforme esclarecimento em anexo, e foram fornecidas novas notas fiscais. Requer seja reconsiderado o valor de R\$ 4.326,68 (valor após a dedução do reembolso pelo plano de saúde).*

*Inicialmente, cumpre observar que a Impugnante não contestou a glosa da **dedução de incentivo**, tornando necessária a aplicação do*

*disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574/11, consolidando administrativamente o imposto suplementar correspondente de R\$ 204,92, mais multa de ofício e juros de mora, já transferido ao processo nº 10580.726004/2016-67 (fls. 56/58).*

*(...)*

*Por meio de consultas à Internet, verifica-se a existência de ações judiciais impetradas pelo Instituto em face de Luciane Machado Russo (fls. 81/86), além de matérias jornalísticas, a relatar o ocorrido acima. Verificou-se, também, a autenticidade das notas fiscais apresentadas (<http://isscuritiba.curitiba.pr.gov.br/portalNfse/autenticidade.aspx>).*

*Quanto à nota fiscal no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 6), observa-se que esta se refere a visitas médicas do período de 28/02/11 a 28/03/11, concluindo ser este documento hábil à comprovação dessa despesa.*

*Já quanto à nota fiscal no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 7), verifica-se que esta se refere à coleta de células tronco, despesa essa considerada indedutível, como orienta a pergunta da coletânea Perguntas e Respostas IRPF do exercício 2016, a seguir:*

**353** — *Os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células tronco oriundas de cordão umbilical são dedutíveis como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual?*

*Não. Os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical, não se constituem em despesas médicas dedutíveis, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto Sobre a Renda - RIR/1999, art. 80; Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977, itens 3 e 4; e Solução de Divergência Cosit nº 16, de 27 de setembro de 2012.*

*Desta forma, a glosa deve ser mantida no valor parcial de R\$ 1.500,00, pela falta de previsão legal.*

*Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar no valor parcial de R\$ 617,50, mais multa de ofício e juros de mora. Ressalte-se que esse valor abrange a parcela não impugnada (R\$ 204,92 e acréscimos) já transferida a outro processo, restando controlado neste processo o valor de R\$ 412,58, mais acréscimos.*

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência parcial da impugnação para manter parcialmente a exigência de imposto suplementar, nos termos do voto DRJ, referente à glosa do valor de parte das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

No acórdão 12-85.434 foi glosada a NF n.º 1396 no valor de R\$ 1500,00, onde a determinação dos serviços está escrito: valor referente à cota de células tronco. O motivo da glosa está no item 353, cuja orientação vem de questões frequentes e Respostas RPF do exercício 2016.

As células injetadas em mim foram colhidas por meio de procedimentos da minha própria pessoa, como tratamento terapêutico do mieloma múltiplo.

À vista de todo exposto, demonstrada a inexistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido/cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de natureza interpretativa da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, especialmente aquele procedimento de interpretação dos casos fáticos que se apresentam no tratamento da saúde dos contribuintes, e de outro a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à idoneidade ou inidoneidade do documento comprobatório e o devido enquadramento do tratamento de saúde abrangido pelo benefício da dedução do imposto sobre a renda.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei e grifei)***

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso concreto examinamos aqui a contestação da validade de dois recibos de despesas médicas utilizados para dedução do imposto sobre a renda, sendo um de R\$ 4.000,00 e outro de R\$ 1.500,00, ambos com apresentação de notas fiscais com idoneidade comprovada pelo Fisco, junto à emitente, recebedora dos valores correspondentes a serviços prestados em tratamento de saúde.

A primeira nota fiscal, de R\$ 4.000,00, já aceita como dedutível no Acórdão da DRJ, nos termos seguintes:

*Quanto à nota fiscal no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 6), observa-se que esta se refere a visitas médicas do período de 28/02/11 a 28/03/11, concluindo ser este documento hábil à comprovação dessa despesa.*

A segunda nota fiscal, de R\$ 1.500,00, permaneceu glosada no Acórdão da DRJ com o argumento da existência de sua vedação como despesa dedutível por constar na “coletânea de Perguntas e Respostas IRPF do exercício 2016”.

A autoridade autuante usa o decidido na consulta nos termos que diz: *Os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical, não se constituem em despesas médicas dedutíveis, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental.*

Ocorre que a coleta de células tronco realizada na Paciente/Contribuinte não se refere àquele procedimento objeto da consulta. Àquele procedimento diz respeito à “coleta, seleção e armazenamento de células tronco para reserva no tempo para futura utilização na própria pessoa ou de pessoas compatíveis, por ato de doação, em caso de fortuita futura necessidade. Não é a situação do presente caso que se apresenta.

Neste caso a coleta das células tronco realizada na Paciente/Contribuinte é para uso nela mesma no curso do tratamento de sua doença de câncer. Esse é um procedimento chamado autólogo, que é aquele que o doador é a mesma pessoa do receptor em transplante de células de seu próprio corpo.

Vejamos um texto explicativo colhido em material técnico de saúde:

*O transplante de medula óssea é uma variante do transplante de células estaminais de sangue periférico. Nos transplantes de células de sangue periférico, as células estaminais são mobilizadas da medula óssea para o sangue, de onde podem ser facilmente extraídas. No transplante de medula óssea, as células estaminais são extraídas da própria medula óssea, o que requer anestesia geral.*

*O doente com linfoma não-Hodgkin pode submeter-se a transplante de medula óssea **autólogo** ou alogênico, dependendo em grande parte da gravidade da doença, das instalações e da experiência do hospital, e da **adequabilidade da sua medula óssea** ou da existência de um dador compatível. O transplante de células estaminais de sangue periférico tem vindo gradualmente a substituir o transplante de medula óssea.*

*No transplante de medula óssea **autólogo** e alogênico, uma semana ou duas antes de ser extraída medula óssea, procede-se à colheita de 0,5-1 litro de **sangue do próprio doente** ou do dador compatível.*

*Durante o procedimento, as células são extraídas da medula óssea do osso pélvico, sob anestesia geral, e a medula óssea é guardada até ser necessária. Após este procedimento o doente permanece, na maioria dos casos, durante uma noite no hospital. Dado que este procedimento é complexo, **quer as células estaminais sejam provenientes do doente quer do dador compatível**, só está indicado em doentes saudáveis com menos de 65 anos de idade.*

*De forma a eliminar as células cancerígenas que possam ter permanecido no organismo, o doente é depois submetido a doses*

*elevadas de quimioterapia, por vezes associada à radioterapia, o que destrói a medula óssea (mieloablação) e enfraquece o sistema imunitário (imunossupressão). O tratamento dura alguns dias e é administrado no hospital.*

*Seguidamente, realiza-se o **transplante através da injeção das células estaminais, dos próprios doentes** ou de um dador, no doente, quase sempre através de uma veia central.*

A seguir apresenta-se a principal diferença entre transplante de células de sangue periférico **autólogo** e alogênico:

**Transplante Autólogo.** Nesta técnica são utilizadas as próprias células tronco do paciente, que são tratadas com altas doses de radiação ou quimioterapia para garantir que não existam células cancerígenas.

Transplante alogênico. É aquele que envolve a infusão de células de um doador para um paciente receptor.

No Recurso Voluntário da Recorrente consta a informação de que a extração de células tronco realizadas no seu corpo destinam-se a tratamento de sua própria doença, na seguinte expressão:

*As células injetadas em mim foram coletadas por meios periféricos da minha própria pessoa, como tratamento terapêutico do mieloma múltiplo.*

Visualiza-se com clareza no processo a comprovação desta afirmação em que à fl. 100 consta o relatório médico da Dra. Liliane Alcântara de Azevedo, que encaminha Paciente/Recorrente “para realização de Transplante de Medula Óssea Autólogo, para consolidação de tratamento”. A seguir, fl. 101, consta o relatório médico emitido pela Dra. Ana Carla G. Franco, em que confirma a realização da coleta para o fim específico do transplante **autólogo**, confirmado pelo documento anexo de relatório de infusão, conforme fl. 102.

Neste sentido, constatado que o procedimento não é para armazenagem e sim para tratamento imediato da própria Recorrente no enfrentamento de sua doença, razão não há para a glosa da despesa médica incorrida. Ressalte-se que a Recorrente é portadora de moléstia grave devidamente comprovada.

Logo, legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pela contribuinte, comprovado mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviço.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução da despesa médica, especialmente àquela referente a nota fiscal de R\$ 1.500,00.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho

